

I

**António** alugou à **Autocar, S.A.** determinado automóvel contra o pagamento mensal de €250,00. Como **António** se atrasou a levantar o automóvel no *stand*, a **Autocar** decidiu dar em aluguer o mesmo veículo a **Carlos**, que se disponibilizava a pagar pelo seu uso uma renda mensal de €300,00.

Ja **Carlos** a meio de uma viagem de férias com a sua namorada **Diana** no automóvel locado quando os travões deixaram de funcionar. Assustado, **Carlos** guinou o volante para a faixa contrária e embateu no automóvel onde seguia **Fábio**, taxista ao serviço da **Net-taxis, Lda.**. Veio a provar-se que as pastilhas dos travões do primeiro automóvel já deviam ter sido trocadas e que isso não aconteceu porque um funcionário da **Autocar** se esquecera de apresentar o veículo à inspeção periódica.

Enquanto **Carlos** estava a ser assistido no hospital, e a fim de não ver desaproveitadas as despesas da reserva efectuada no *resort* de férias, **Diana** decidiu deslocar-se à oficina mais próxima, alugou um segundo automóvel e solicitou que fosse reparado o automóvel danificado. **Diana** teve o cuidado de explicar que o automóvel lhe não pertencia e que, por isso mesmo, «o serviço de reparações deveria ser facturado à **Autocar**».

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

- a) O contrato celebrado entre a **Autocar** e **Carlos** é válido? (2 valores)
  - b) A quem e com que fundamento pode **Carlos** pedir uma indemnização pelos danos sofridos em consequência do acidente? (4 valores)
  - c) A oficina endereçou à **Autocar** uma factura no valor de €1.000,00, que a segunda recusar pagar, entre outras razões, porque o preço praticado no mercado para este tipo de trabalhos não excede os €700,00 e porque o automóvel, de qualquer forma, já pouco valia. *Quid juris?* (4 valores)
- 
- a) O contrato celebrado entre Autocar e C é válido, uma vez que o contrato de locação não é um contrato com efeitos reais, mas com efeitos meramente obrigacionais (art. 405.º). No entanto, haveria que ter em conta o art. 407.º, que conferiria a “prevalência” do direito de António
  - b) 1. Análise da responsabilidade da Autocar, começando por discutir o problema do enquadramento do dever de indemnizar. Possibilidade de enquadramento na responsabilidade civil obrigacional (arts. 798.º), por violação de deveres específicos de conduta (deveres de protecção, art. 762.º/2), com a consequente atribuição a A do ónus de provar a inexistência de culpa da sua parte (art. 799.º). Discussão quanto à extensão da responsabilidade obrigacional a D, que não era parte no contrato. Possibilidade de enquadramento na responsabilidade delitual, com fundamento na violação do direito à integridade física (art. 483.º), por

omissão (art. 486.º: deveres de segurança no tráfego), hipótese em que caberia a C demonstrar a culpa do funcionário de A (art. 487.º/1). Em alternativa, poderiam ser consideradas as teses do concurso (de pretensões e de títulos de aquisição da prestação) e de uma «terceira pista» de responsabilidade). A discussão teria relevância para a imputação a A pelos danos emergentes de terceiro: art. 800.º, na hipótese da responsabilidade obrigacional, art. 500.º na perspectiva da imputação aquiliana do dano.

2. A responsabilidade de Carlos estava afastada, por não ter tido culpa (art. 487.º/2) e porque o acidente parece ter-se devido exclusivamente à omissão negligente do funcionário da Autocar (art. 505.º). Por semelhante ordem de razões, F também não responderia, estando ilidida a presunção de culpa do art. 503.º/3, 1.ª parte; consequentemente, a Net-Táxis também não era responsável (arts. 503.º/1 e 500.º/1, *in fine*). O art. 506.º não era aplicável.

- c) Quanto à actuação de Diana haveria que distinguir entre o aluguer de um bem de substituição e a reparação do automóvel locado. O aluguer de um veículo de substituição representa uma forma de reconstituição natural (art. 562.º), que podia ser promovida pelo próprio lesado. No caso, essa permissão era reforçada pelo facto de o aluguer ser necessário para evitar o agravamento dos danos (art. 570.º/1). Diana não age, por isso, em gestão de negócios da Autocar, uma vez que esta já se encontrava obrigada a prestar um bem de substituição (art. 464.º, *in fine*). Mas já poderia haver gestão relativamente a Carlos (uma gestão conexa), que parecia estar temporariamente impossibilitado de decidir.

Relativamente à reparação do locado, não haveria gestão de negócios, por faltar o pressuposto (implícito) da ausência do dono e parecer faltar o pressuposto (explícito no art. 464.º) do interesse, uma vez que o valor venal excedia largamente o custo da reparação (e a locadora não tinha um valor de uso diverso do uso mercantil, *vg.*, do valor locativo). Além de não estar preenchido o tipo do art. 464.º, cumpriria dizer que a gestão parecia ser representativa (art. 471.º, 1.ª parte), o que sempre justificaria a recusa de pagamento pela Autocar e a ineficácia do contrato celebrado entre Diana e a sociedade exploradora da oficina (art. 268.º/1).

Finalmente, havendo recusa de ratificação do contrato, haveria que ponderar o enriquecimento da Auto-car à expensas da oficina (art. 473.º/1), discutindo, aqui, a relevância do carácter forçado deste enriquecimento, uma vez que a primeira desconhecia os trabalhos de reparação e não teria qualquer interesse neles.

## II

**Abel** é um político em exercício de funções governativas. Suponha que a revista **O Mundo em Rosa** publica um artigo em que descreve as viagens de luxo passadas por

**Abel** com a sua família numa ilha deserta do Índico, as festas sumptuosas com amigos e as longas temporadas no estrangeiro, divulgando fotografias daqueles eventos e escrevendo que «*Abel não sabe a diferença entre a gestão do interesse público e gestão pública dos seus interesse privados*». A notícia rendeu à sociedade que explora a revista centenas de milhares de euros em vendas e subscrições. A popularidade de **Abel**, que então liderava as sondagens, caiu a pique, tendo vindo a perder as eleições.

- a) **Abel** pretende obter uma indemnização correspondente aos danos patrimoniais e morais que sofreu, incluindo os proventos obtidos pela revista. Com razão? (4 valores)
  - b) Suponha que o estado depressivo de **Abel** se prolongou por largos anos e ficou por isso incapaz de retomar a sua actividade profissional habitual. A sociedade empregadora pretende ser ressarcida junto da sociedade que explora a revista **O Mundo em Rosa**. (4 valores)
- a) Visava-se discutir a responsabilidade pela lesão do direito à imagem (e à reserva da vida privada) ou do direito à honra. Quanto ao direito à imagem e à reserva da privacidade (arts. 79.º/2, 80.º e 483.º), a circunstância de o visado ser uma figura pública e de os eventos serem públicos parecem afastar o ilícito (embora se pudesse discutir o interesse público na sua divulgação). Já quanto ao crédito e ao bom nome (arts. 70.º, 483.º/1 e 484.º), a questão era mais discutível. Embora parecesse ser de considerar o comportamento da revista como justificado, mais importante do que a solução concreta para o caso era a identificação dos termos da discussão:
- (i) problema do limite à admissibilidade dos juízos de valor atentórios do bom nome, que não depende apenas da veracidade ou falsidade de factos, mas das fronteiras da tutela da liberdade de expressão, da crítica social e do debate político;
  - (ii) identificação dos bens jurídicos em conflito, o direito à honra e a liberdade de expressão (e a liberdade de opinião), a ponderar nos quadros do art. 335.º;
  - (iii) nenhum dos direitos se pode considerar superior ao outro (art. 335.º2), havendo que proceder à sua concordância prática (arts. 335.º/1 e 18.º/2 CRP);
  - (iv) enunciar alguns dos argumentos relevantes para operar a compressão dos direitos em colisão, como: a realização de um interesse público; o estatuto público do visado; a base factual dos juízos de valor e a diligência empregue no apuramento da sua verdade; o contexto comunicativo; o impacto da crítica no meio social do visado e na sua situação subjectiva, etc..

Além do dever de indemnizar da sociedade que detinha a revista, haveria ainda que considerar o problema da restituição dos lucros ilicitamente percebidos. Discussão sobre a possibilidade da sua consideração nos quadros do dano não patrimonial (art. 496.º/4 e art. 494.º: situação económica das partes). A recondução do problema ao enriquecimento sem causa era problemática, tanto da perspectiva do carácter injustificado do enriquecimento (exercício das liberdade de imprensa e de expressão, interesse público subjacente ao artigo de opinião), quanto do pressuposto «à custa de outrem» (esfera não reservada ou pública da personalidade; contribuição do próprio artigo de opinião para o êxito comercial da revista). De qualquer modo, haveria que atender ao art. 474.º.

- b) Situar o problema no contexto problemático dos danos patrimoniais puros. Ainda que se admitisse o carácter ilícito da conduta da sociedade que explora a revista, não haveria responsabilidade, por faltar o pressuposto do nexo de imputação objectivo (art. 563.º) e por se tratar de um dano de terceiro não protegido pelo escopo da norma violada (arts. 70.º, 484.º). A falta de um nexo de imputação excluiria igualmente uma responsabilidade pela lesão do direito de crédito, ainda que se admita a tese da eficácia externa.

Ponderação global: **2 valores**